# DECRETO Nº. 14.646/21

Dispõe sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI e a Manifestação de Interesse Privado – MIP, relativos à apresentação por particulares, de projetos, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou estudos a serem incluídos no Programa Municipal de Parcerias Público Privadas.

O **Prefeito Municipal de Divinópolis**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, VI, da Lei Orgânica Municipal, e considerando:

- a necessidade de regulamentar em nível local a apresentação de projetos por pessoas físicas e jurídicas interessadas em colaborar com o município;

- as disposições da Lei Municipal nº 7.242, de 05 de outubro de 2010;

- o disposto no art. 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, art. 31, da Lei Federal nº 9.074, de 07 de julho de 1995, e no art. 2º da Lei Federal nº 11.922, de 13 de abril de 2009, e as demais disposições da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

- o interesse do Município em receber projetos dessa natureza, sem ônus para os cofres municipais;

- e, ainda, a necessidade de garantir isonomia a todos os eventuais interessados em apresentar os projetos mencionados.

**DECRETA:**

## CAPÍTULO I
## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Este Decreto estabelece no âmbito do Município de Divinópolis, o Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI e de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP, destinado a orientar a participação de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado na apresentação de projetos, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou estudos com a finalidade de subsidiar na estruturação de projetos de concessões e de parcerias público privadas – PPP no âmbito da Administração pública direta e indireta do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único: Nas hipóteses em que o Poder Executivo julgar conveniente e oportuno, os procedimentos disciplinados neste Decreto poderão ser utilizados para celebração de outras modalidades de Parcerias.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal identificará, de acordo com as potencialidades econômicas no município, os empreendimentos passíveis de exploração por particulares, na forma concessões e de parcerias público privadas – PPP.

**Art. 3º** Para fins deste Decreto considera-se:

I - Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI: o procedimento instituído pela autoridade máxima do Poder Executivo, por intermédio do qual, visando uma relação colaborativa com a iniciativa privada, poderão ser solicitados projetos, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou estudos com vistas à inclusão em programas de PPP sob a forma de concessão patrocinada ou administrativa;

II - Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP: a apresentação espontânea de propostas para o desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou estudos com vistas à inclusão de projetos de interessados em PPP sob a forma de concessão patrocinada ou administrativa;

III - requerimento de autorização: o documento pelo qual a pessoa física ou jurídica de direito privado manifesta interesse em participar do PMI, para apresentação e desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou estudos, a serem utilizados na estruturação de Parcerias Público Privadas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, seguindo os mesmos requisitos da MIP;

IV - termo de autorização: o ato administrativo exarado pela autoridade máxima do Poder Executivo Municipal que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, a desenvolver os projetos, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou estudos que poderão ser utilizados no Programa Municipal de Parceria Público- Privada.

## CAPÍTULO II
## DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI

**Art. 4º** A utilização do PMI é facultativa ao Poder Executivo e pode ser resultado:

I - da proposta da unidade solicitante;

II - da apresentação de MIP;

III – de sugestão do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas/CGPPP.

Parágrafo único: A proposta da unidade solicitante e a MIP receberão idêntico encaminhamento, conforme regulamentado neste Decreto.

**Art. 5º** O PMI integra fase prévia às licitações, envolve a obtenção, por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de projetos, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou estudos e será aberto mediante chamamento público, a ser promovido pelo órgão que detenha competência, observando-se às seguintes fases:

I - autorização para abertura;

II - abertura de edital de chamamento público;

III - autorização para apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados ou informações técnicas;

IV - avaliação, seleção e aprovação.

§ 1º Para fins de definição do objeto e do escopo, deverá ser avaliado em cada caso, a conveniência e a oportunidade de reunir parcelas fracionáveis em um mesmo PMI para assegurar, entre outros aspectos, economia de escala, coerência de estudos relacionados a determinado setor, padronização ou celeridade do processo.

§ 2º O edital de chamamento público deverá, no mínimo:

I - delimitar o escopo mediante termo de referência com vistas ao atendimento do interesse público;

II - indicar diretrizes e premissas do objeto, provendo os interessados de informações e dados suficientes para elaboração dos estudos, garantida a isonomia no tratamento dos interessados na elaboração dos trabalhos de que trata esse decreto;

III - indicar o prazo máximo e a forma para a apresentação de requerimento de autorização para participação do procedimento;

IV - indicar prazo máximo para a apresentação do objeto, contado da data da publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;

V - indicar os critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação do objeto;

VI - indicar os critérios para avaliação e seleção do objeto apresentado pelo particular autorizado;

VII - indicar os critérios de aproveitamento dos elementos desenvolvidos e limites para ressarcimento dos custos incorridos;

VIII - ser objeto de ampla publicidade e transparência, mediante publicação no Diário Oficial do Município, divulgação no site oficial da Prefeitura e outros meios que se entender conveniente.

§ 3º O prazo para apresentação de requerimento de autorização para a apresentação dos projetos, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou estudos não será inferior a 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do edital.

§ 4º Poderão ser estabelecidos no edital de chamamento público prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

§ 5º O valor nominal máximo para eventual ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou estudos:

I - será fundamentado em prévia justificativa técnica, que poderá basear-se na complexidade dos estudos ou na elaboração de estudos similares, e;

II - não ultrapassará, em seu conjunto, 2,5 % (dois inteiros e cinco décimos por centro) do valor total estimado previamente para os investimentos necessários à implementação do empreendimento ou para os gastos necessários à implantação da respectiva parceria público-privada.

§ 6º no caso de PMI provocado por pessoa física ou jurídica de direito privado, deverá constar do edital de chamamento público o nome da pessoa física ou jurídica que motivou a abertura do processo.

**Art. 6º** A competência para a abertura do PMI será exercida pela autoridade máxima do Poder Executivo Municipal.

## CAPÍTULO III
## DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA INICIATIVA PRIVADA – MIP

**Art. 7º** A MIP deverá ser apresentada por pessoa física ou jurídica de direito privado diretamente ao gestor do Poder Executivo.

Parágrafo único: A MIP visa assegurar a transparência, qualidade e coerência para com as políticas públicas do governo do Município de Divinópolis.

**Art. 8º** A MIP deverá conter, no mínimo:

I - qualificação completa, que permita a identificação da pessoa física ou jurídica de direito privado e a sua localização para eventual envio de notificações, informações, erratas e respostas a pedidos e esclarecimentos, com:

a) nome completo;

b) inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

c) cargo, profissão ou ramo de atividades;

d) endereços físico e eletrônico.

II - as linhas básicas do projeto, com a descrição do objeto, sua relevância e os benefícios econômicos e sociais dele advindos;

III - a estimativa dos investimentos necessários e do prazo de implantação do projeto;

IV - as características gerais do modelo de negócio, incluindo a modalidade de PPP considerada mais apropriada, previsão das receitas esperadas e dos custos operacionais envolvidos;

V - a projeção, em valores absolutos ou em proporção, da contraprestação pecuniária demandada do Parceiro Público;

VI - documentos relativos à qualificação do proponente;

VII - descrição detalhada das etapas do estudo que se pretende realizar e respectivos prazos de execução;

VIII - identificação do valor a ser eventualmente ressarcido na forma deste Decreto, contendo descrição detalhada e individualizada dos custos previstos para elaboração dos estudos, acompanhado das informações e dos parâmetros utilizados para tal definição;

IX - outros elementos que permitam avaliar a conveniência, a eficiência e o interesse público envolvido.

**Art. 9º** A qualquer tempo, poderá ser solicitado ao autor da MIP à adequação ao conteúdo estabelecido neste Decreto, para fins de subsidiar a análise e posterior deliberação pela autoridade máxima do Poder Executivo.

**Art. 10** A apresentação de MIP pode, a critério do Poder Executivo, ensejar a abertura do PMI e concorrer para a seleção de projetos, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou estudos passíveis de aproveitamento na modelagem de projeto referente ao empreendimento objeto de parceria público-privada.

**Art. 11** A autoridade máxima do Poder Executivo, após análise dos requisitos mínimos, decidirá pelo deferimento da MIP, podendo determinar a abertura de PMI, ou pelo indeferimento preliminar, nos seguintes casos:

I - descumprimento dos requisitos exigidos neste Decreto ou de normas que regem o assunto;

II - por inviabilidade técnica, jurídica ou administrativa, que impeça seu prosseguimento;

III - por ausência de interesse público ou de gestão na proposta apresentada.

§ 1º O interessado será notificado, mediante publicação no Diário Oficial do Município, por comunicação via postal com juntada de AR e/ou por endereço eletrônico, da decisão que indeferir preliminarmente a MIP.

§ 2º O indeferimento preliminar da MIP não impede sua reapresentação ou elaboração de nova proposta sobre o mesmo assunto, devendo seguir a mesma tramitação inicial, também sujeita ao indeferimento preliminar.

**Art. 12** Caso aprovada, a MIP será recebida como proposta preliminar de projeto de PPP, cabendo a abertura do PMI nos moldes estabelecidos neste Decreto.

## CAPÍTULO IV
## DA AUTORIZAÇÃO

**Art. 13** As pessoas físicas ou jurídicas de direito privado interessados em apresentar projetos, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou estudos com a finalidade de subsidiar na estruturação de Projetos de Concessões e de Parcerias Público Privadas – PPP serão autorizados por meio de termo de autorização.

**Art. 14** O requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou estudos por pessoa física ou jurídica de direito privado conterá as seguintes informações:

I - qualificação completa, que permita a identificação da pessoa física ou jurídica de direito privado e a sua localização para eventual envio de notificações, informações, erratas e

respostas a pedidos e esclarecimentos, com:

a) nome completo;

b) inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

c) cargo, profissão ou ramo de atividades,

d) endereços físico e eletrônico.

II - demonstração de experiência na realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos similares aos solicitados;

III - detalhamento das atividades que pretendam realizar, considerando o escopo dos projetos, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou estudos definidos na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos;

IV - indicação de valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para a sua definição;

V - declaração de transferência ao Poder Executivo dos direitos associados ao objeto selecionado, inclusive, imateriais e autorais;

VI - declaração de ciência, conforme modelo disposto no Anexo I deste Decreto, assinada pelo proponente e, em caso de consórcio, por todas as empresas que o componham, com firma reconhecida ou por certificação digital, nos padrões legais.

§ 1º Qualquer alteração de transferência ao Poder Executivo dos direitos associados dos projetos, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou estudos selecionados deverá ser imediatamente comunicada ao órgão ou à entidade solicitante.

§ 2º Fica facultado aos interessados ao apresentar o requerimento de autorização, associarem-se para apresentação de projetos, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou estudos, hipótese em que deverá ser feita a indicação das empresas responsáveis pela interlocução com o Poder Executivo e indicada a proporção da repartição do eventual valor devido a título de ressarcimento.

**Art. 15** Do deferimento do requerimento será expedido o termo de autorização, pela autoridade máxima do Poder Público Municipal, cujo extrato contendo o resumo do objeto e prazo para apresentação dos estudos será publicado no Diário Oficial do Município, observando-se:

I – a autorização poderá ser conferida sem exclusividade;

II - não gerará direito de preferência em eventual processo licitatório que tenha por objeto o empreendimento;

III - o estudo dela decorrente não vincula sua adoção na elaboração de editais, contratos e demais documentos referentes a projetos de concessão patrocinada e concessão administrativa;

IV - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

V - não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade do Poder Executivo perante terceiros, por atos praticados pela pessoa física ou jurídica autorizada;

VI - será pessoal e intransferível.

Parágrafo único: Na elaboração do termo de autorização, a autoridade competente reproduzirá as condições estabelecidas na solicitação e poderá especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

**Art. 16** A autorização poderá, a qualquer tempo e mediante notificação da

respectiva pessoa física ou jurídica, ser:

I - cassada, em caso de descumprimento de seus termos, incluída as hipóteses de desconsideração de qualquer dos prazos e de não observação da legislação aplicável;

II - revogada, em caso de:

a) perda de interesse do Poder Executivo nas parcerias de que trata o art. 1º, por ato unilateral, discricionário e motivado do Poder Público;

b) desistência por parte da pessoa autorizada, manifestada, a qualquer tempo, por meio de comunicação escrita à autoridade competente;

III - anulada, em caso de vício no procedimento regulado por este Decreto ou por outros motivos previstos na legislação;

IV - tornada sem efeito, em caso de superveniência de dispositivo legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento de projetos, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou estudos.

Parágrafo único: Na hipótese de descumprimento dos termos da autorização, caso não haja regularização no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a devida notificação, o interessado terá sua autorização cassada.

**Art. 17** É facultado ao Poder Executivo:

I - realizar sessões públicas ou reuniões com as pessoas autorizadas e outras interessadas no chamamento público, observados os princípios da isonomia, da transparência e da publicidade, quando entender necessário para incrementar a compreensão do objeto e viabilizar a obtenção de projetos, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou estudos mais adequados aos empreendimentos de que trata este Decreto;

II - recorrer ao assessoramento de consultoria especializada para a avaliação de itens ou propostas específicas de projetos, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou estudos que lhe forem submetidos, bem como para avaliação independente;

III - estabelecer diretrizes, acompanhar as atividades, solicitar informações e relatórios, analisar e aprovar os estudos e documentos produzidos decorrentes da autorização.

§ 1º A divulgação do local, data, hora e objeto da sessão pública de que trata o inciso I, dar-se-á por publicação no Diário Oficial do Município, em até 10 (dez) dias antes de sua realização, sem prejuízo de outros meios idôneos.

§ 2º As sessões de que tratam o inciso I não se confundem nem substituem a realização de audiências ou consultas públicas exigidas nas demais normas de legislação pertinente.

**Art. 18** A pessoa autorizada para a elaboração de estudos de projetos, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou estudos, poderá contratar terceiros, sem prejuízo das responsabilidades previstas no edital de chamamento.

## CAPÍTULO V
## DA APRESENTAÇÃO, AVALIAÇÃO, SELEÇÃO E APROVAÇÃO

### Seção I
### Da Apresentação

**Art. 19** Os projetos, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou estudos demandados pelo PMI deverão ser entregues no prazo fixado e mediante protocolo, em meios impresso e digital, a fim de que possam ser objeto de avaliação e seleção, devendo conter, no mínimo:

I - estudo de viabilidade técnica, econômica e financeira, que demonstre, ao

menos:

a) a vantagem econômica e operacional da proposta para o município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, em relação a outras possibilidades de execução direta indireta;

b) a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

c) a viabilidade de obtenção pelo ente privado, na exploração de serviços, de ganhos econômicos suficientes para cobrir seus custos;

d) a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;

e) a necessidade, a importância e o valor do serviço em relação ao objeto a ser executado.

II - estudos jurídicos referentes à implantação do modelo de contratação a ser desenvolvido;

III - assessoria técnica especializada, diretamente ou por meio de seus parceiros identificados no requerimento de autorização, durante o eventual processo licitatório até sua conclusão.

§ 1º Não serão aceitos para avaliação e seleção arquivos gravados de modo a impedir a edição ou o acesso integral ao seu conteúdo.

§ 2º Os documentos que trata o *caput* deverão ser protocolizados diretamente à autoridade máxima, cujo endereço constará no termo de autorização, que os encaminhará para deliberação do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público Privadas/CGPPP.

**Seção II**
**Da avaliação, Seleção e Aprovação**

**Art. 20** A avaliação e a seleção de projetos, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou estudos apresentados serão efetuadas pelo Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas /CGPPP, em conformidade com os critérios específicos de pontuação enunciados no edital de chamamento público, considerando:

I - a observância das diretrizes e premissas definidas pelo Poder Executivo;

II - a consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;

III - a adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

IV - a compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes;

V - a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, para a decisão quanto à conveniência e oportunidade;

VI - o impacto socioeconômico da proposta para o empreendimento, se aplicável.

Parágrafo único: Na hipótese de autorização exclusiva ou a número limitado de interessados, a seleção deverá considerar um ou mais dos seguintes critérios:

I - experiência profissional, demonstrando que no quadro de trabalhadores das interessadas há profissionais de inúmeras áreas do conhecimento;

II - plano de trabalho;

III - avaliações preliminares sobre o empreendimento.

**Art. 21** A autoridade máxima do Poder Executivo Municipal e o Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas /CGPPP poderão, a seu critério e a qualquer tempo:

I - solicitar às pessoas autorizadas informações adicionais para retificação ou complementação, abrindo prazo para a reapresentação de projetos, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou estudos já entregues;

II - modificar a estrutura, o cronograma, a abordagem e o conteúdo ou os requisitos do PMI;

III - considerar, excluir ou aceitar, no todo ou em parte, as informações e sugestões advindas do PMI.

§ 1º Os detalhamentos ou correções demandadas para complementação ou retificação deverão ser indicados pelo Poder Executivo no ato de reabertura de prazo para reapresentação projetos, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou estudos.

§ 2º A não reapresentação dos projetos, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou estudos no prazo fixado pela unidade solicitante ou pelo Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas /CGPPP implicará a cassação da autorização.

**Art. 22** Os projetos, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou estudos poderão ser rejeitados:

I - parcialmente, caso em que os valores de ressarcimento serão apurados apenas em relação às informações efetivamente utilizadas em eventual licitação;

II - totalmente, caso em que, ainda que haja licitação para contratação do empreendimento, não haverá ressarcimento pelas despesas efetuadas.

Parágrafo único: Na hipótese do CGPPP entender que nenhum dos projetos, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou estudos apresentados atenda satisfatoriamente à autorização, não selecionará qualquer deles para utilização em futura licitação, hipótese em que todos os documentos apresentados poderão ser destruídos, se não forem retirados no prazo de 30 (trinta) dias pelo interessado, contado da publicação da decisão.

**Art. 23** O Poder Executivo publicará o resultado do procedimento de seleção após a decisão do CGPPP nos meios de comunicação a que se refere o inciso VIII do art. 5º.

**Art. 24** Nenhum dos projetos, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou estudos selecionados vinculam o Poder Executivo, cabendo a seus órgãos técnicos e jurídicos avaliar, opinar e aprovar a legalidade, consistência e suficiência dos projetos, levantamentos, investigações e estudos porventura apresentados.

**Art. 25** Concluída a seleção dos projetos, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou estudos, os selecionados, no todo ou em parte, terão seus respectivos valores apurados pelo próprio CGPPP, para possível ressarcimento.

§ 1º Verificada a conformidade entre os valores indicados no PMI e aqueles apontados pela pessoa autorizada com relação à parte selecionada de seus projetos, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou estudos e os valores usualmente praticados para documentos similares, serão aqueles submetidos à aprovação da autoridade máxima do Poder Executivo.

§ 2º Na hipótese de incompatibilidade entre os valores indicados no PMI e os usualmente praticados de projetos, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou estudos, o CGPPP deverá arbitrar o valor do possível ressarcimento de cada parte selecionada, fundamentadamente, respeitando-se o teto global estabelecido no edital de chamamento público.

§ 3º O valor arbitrado pelo CGPPP:

I - deverá ser aceito por escrito pela pessoa autorizada, com expressa renúncia a outros valores pecuniários;

II - poderá ser rejeitado pela pessoa autorizada, hipótese em que não serão utilizadas as informações contidas nos documentos selecionados.

§ 4º Na hipótese de rejeição do valor arbitrado, fica facultado ao CGPPP selecionar outros projetos, levantamentos, investigações e estudos entre os que foram apresentados.

§ 5º Os valores do possível ressarcimento aprovados pelo CGPPP, não serão atualizados para fins de ressarcimento.

**Art. 26** A seleção dos projetos, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou estudos, no todo ou em parte, bem como a definição dos respectivos valores para o possível ressarcimento, poderão ser objeto de pedido de reconsideração de mérito, na esfera administrativa, via petição protocolada perante o próprio CGPPP, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes à cientificação do valor de ressarcimento arbitrado.

Parágrafo único: Da decisão do pedido de reconsideração, pelo próprio CGPPP, não caberá recurso administrativo.

## CAPÍTULO VI
## DA MODELAGEM DO PROJETO FINAL

**Art. 27** No intuito de estruturar o projeto final, porventura submetido a processo licitatório, o CGPPP poderá solicitar a realização de correções e alterações nos projetos, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou estudos selecionados, para atender a demandas dos órgãos de controle ou para aprimorar os empreendimentos de que trata o art. 1º.

§ 1º Caberá ao CGPPP consolidar as informações provenientes do PMI, podendo combiná-las com as informações técnicas fornecidas por outros órgãos e entidades do Poder Executivo, sem prejuízo daquelas obtidas junto a outras entidades e a consultores externos, porventura contratados para esse fim.

§ 2º A pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada que efetuar as alterações demandadas pelo CGPPP nos projetos, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou estudos aproveitados, no todo ou em parte, na modelagem do projeto final para contratação dos empreendimentos de que trata o art. 1º, poderá indicar novos valores para a documentação assim produzida, com vistas à possível ressarcimento, a ser deferido ou indeferido, motivadamente.

## CAPÍTULO VII
## CONSIDERAÇÕES FINAIS

**Art. 28** Os valores relativos aos projetos, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou estudos selecionados, nos termos deste Decreto, somente serão ressarcidos à pessoa física ou jurídica de direito privado, única e exclusivamente pela empresa vencedora da licitação, desde que os mesmos tenham sido efetivamente utilizados na elaboração do edital da licitação.

Parágrafo único: Em nenhuma hipótese será devida qualquer quantia pecuniária pelo Município de Divinópolis em razão da realização de projetos, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou estudos, não sendo lícito a qualquer interessado assim reclamar, seja pela via administrativa ou judicial.

**Art. 29** O edital do procedimento licitatório para a contratação de empreendimento cujo projeto final tenha sido modelado em decorrência do PMI conterá, obrigatoriamente, cláusula que condicione a assinatura do contrato do vencedor da licitação ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração de projetos, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções

tecnológicas, dados, informações técnicas ou estudos utilizados na licitação.

**Art. 30** Os autores ou responsáveis econômicos pelos de projetos, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou estudos nos termos deste Decreto poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços, exceto se houver disposição em contrário no edital de chamamento público ou em dispositivo de lei.

§ 1º Considera-se responsável econômico a pessoa física ou jurídica de direito privado que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para o custeio da elaboração de projetos, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou estudos utilizados em licitação para contratação do empreendimento a que se refere o art. 1º.

§ 2º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do grupo econômico a que pertencer a pessoa autorizada.

§ 3º A pessoa autorizada, bem como os autores e responsáveis pelos projetos, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou estudos em decorrência do PMI, deverão responsabilizar-se pela veracidade de todas as informações fornecidas ao Poder Executivo.

**Art. 31** Os direitos autorais sobre os estudos apresentados em decorrência do PMI serão cedidos integralmente e sem ressalvas pelo interessado ao Município de Divinópolis, que poderá utilizá-los incondicionalmente, conforme sua conveniência e oportunidade.

Parágrafo único: Não será atribuída qualquer espécie de remuneração em razão de direitos emergentes da propriedade intelectual, ainda que sejam utilizados, no todo ou em parte, os dados ou modelos fornecidos, ressalvados os casos de ressarcimentos dispostos neste Decreto.

**Art. 32** Se, por qualquer motivo, o procedimento de licitação não for concretizado, as informações dos projetos, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou estudos e demais documentos solicitados no PMI não poderão ser utilizados pelo Poder Público, ressalvado para embasar nova licitação, garantindo o direito ao ressarcimento dos autores.

**Art. 33** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 24 de setembro de 2021.

Gleidson Gontijo de Azevedo
**Prefeito Municipal**

Janete Aparecida Silva Oliveira
Secretária Municipal de Governo

Diogo Andrade Vieira
Controlador-Geral do Município

Renata Juliana de Oliveira Santos
Controladora-Geral Adjunta do Município

Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município

**ANEXO I**

**DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA**

(Razão Social/Nome), (pessoa jurídica de direito privado/pessoa física), inscrita no (CNPJ/CPF), com sede (endereço completo), por seu representante legal, (nome), (CPF), para fins do disposto no Decreto nº _____, de _____, DECLARA estar ciente e concordar expressamente que:

I - o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI poderá ser revogado, anulado ou cancelado a qualquer tempo, em razão da discricionariedade do Município de Divinópolis, sem que isso gere qualquer direito à indenização ou perdas e danos;

II - o termo de autorização poderá ser concedido sem caráter de exclusividade;

III - o estudo decorrente da autorização não vincula sua adoção, total ou parcialmente, na elaboração de editais, contratos e demais documentos referentes a projetos de concessão patrocinada e concessão administrativa;

IV - não gera para o Poder Executivo Municipal a obrigação de ressarcir os custos dela decorrentes ou de contratar o objeto do projeto;

V - não gera direito de preferência em eventual processo licitatório ou qualquer ato decorrente;

VI - não obriga o Poder Executivo Municipal a realizar o processo licitatório;

VII - não cria, por si só, qualquer direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração de projetos, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou estudos;

VIII - não significa a abertura de procedimento de pré-qualificação para qualquer licitação promovida pelo Poder Executivo Municipal;

IX - a partir da entrega, o interessado renuncia seus direitos autorais sobre os estudos apresentados em decorrência da autorização, concedendo autorização expressa ao Município de Divinópolis para utilizá-lo incondicionalmente.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente declaração, para que produza os efeitos legais, estando ciente de que, comprovada sua falsidade, será nulo de pleno direito o ato a que ela se integra, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas a que estiver sujeito.

(local e data)

_____
(Assinatura com firma reconhecida)

_____
(Nome/Razão Social)

_____
(CNPJ/CPF)